ACÓRDÃO - AC00 - 1922/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/06928/2017
PROTOCOLO	: 1805820
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADA	: EMILENE PEREIRA GARCIA
INTERESSADO	: PAULO ROBERTO DUARTE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CORRETA DEMONSTRAÇÃO – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALTA DE ESCLARECIMENTO DA ORIGEM DO VALOR LANÇADO EM AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificada que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, com exceção da ausência de Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis e da falta de esclarecimento da origem do valor lançado em “Ajustes de Exercícios Anteriores”, no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, que não prejudicaram a apreciação, as contas são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar as contas da **Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Município de Corumbá-MS**, exercício de **2016**, gestão da Sra. **Emilene Pereira Garcia**, Secretária Municipal, à época, como **contas regulares com ressalva**, em razão da ausência de Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis e a falta de esclarecimento da origem do valor lançado em “Ajustes de Exercícios Anteriores”, no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas e destacadas nos autos.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Município de Corumbá-MS, exercício de 2016, gestão da sra. Emilene Pereira Garcia, Secretária Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, a jurisdicionada foi intimada a se pronunciar conforme Termo de Intimação INT – G.MCM – 40863/2017, assim como o sr. Alberto Saburo Kanayama, Secretário da gestão seguinte, por meio do Termo de Intimação INT – G.MCM – 40862/2017, os quais se manifestaram através da resposta à intimação, peças 44 e 46.

Novamente sendo analisado pelos órgãos de apoio, restaram ainda alguns achados, sendo intimada mais uma vez a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, a sra. Emilene Pereira Garcia, Secretária Municipal, à época, conforme Termo de Intimação INT – G.MCM – 7718/2020, o sr. Paulo Roberto Duarte, Prefeito Municipal, à época, através do Termo de Intimação INT – G.MCM – 7720/2020, e o sr. Marcelo Aguilar Iunes, Prefeito Municipal da gestão seguinte, conforme Termo de Intimação INT – G.MCM – 7719/2020 os quais se manifestaram através da resposta à intimação, peças 65, 71, 72 e 73.

Ao final da instrução processual, a equipe da 6ª Inspetoria de Controle Externo, conforme análise nº 6119/2018, peça nº 48, concluiu que a prestação de contas anual de gestão da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - Município de Corumbá - MS, relativas ao Exercício Financeiro de 2016, encontra-se apta à aprovação, de acordo com as normas dispostas na Lei Complementar 101/2000, Lei Federal nº 4320/1964 e demais normas regimentais.

A Auditoria, por meio do Parecer GAS CLO – 7017/2022, peça nº 77, e o Ministério Público de Contas através do Parecer 2ª PRC - 10700/2022, peça nº 78, opinaram pela irregularidade da prestação de contas, pelos motivos a seguir:

> a. Existir registros contábeis envolvendo “Despesas de Exercícios Anteriores – DEA” e “Ajustes de Exercícios Anteriores - AJEA” sem apresentação de notas explicativas discriminando as despesas de acordo com os critérios do art. 37 da Lei Federal 4.320/64, portanto, não demonstrando se ocorreram ou não em razão de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis;
>
> b. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Auditoria e o Ministério Público de Contas, alegaram a falta de Notas Explicativas, junto às Demonstrações Contábeis, e ainda que não foram esclarecidas as origens dos valores relacionados em "Ajustes de Exercícios Anteriores" no anexo 11, valor este que impacta diretamente na apuração do Patrimônio Líquido.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado à Secretaria um montante de R$ 0,00 (zero reais) não havendo no decorrer do exercício alteração, em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 17.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$134.856,70 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 448.246,14 (quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e catorze centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	10.458.441,15
Ajustes de Exercícios Anteriores	297.055,26

Resultado Patrimonial do Período	11.203.742,55
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	**448.246,14**

Fonte: Anexo 14, Balanço Patrimonial – Peça 17 e Peça 48 fls 329.

4. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente, mas com uma divergência de interpretação de valores em anexos contábeis, sem notas explicativas para dirimir dúvidas.

Sendo assim, a jurisdicionada, sra. Emilene Pereira Garcia, foi intimada para apresentar defesa, conforme termo de intimação INT. G.MCM - 40863/2017, e posteriormente INT. – G.MCM – 7718/2020, as quais apresentou resposta à intimação peças 46, 72 e 73, no entanto, mesmo comprovando através dos novos documentos que a apuração do resultado se mostrou correta, ainda restaram a ausência de Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis, e notas explicativas esclarecendo a origem do valor dos Ajustes de Exercícios Anteriores.

Dessa forma, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a apreciação das contas, ficou evidente a regularidade das mesmas, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos, conforme determina Resolução TC/MS nº 88/2018, principalmente quanto às Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis, e esclarecimento quando houver Ajustes de Exercícios Anteriores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Município de Corumbá-MS, exercício de 2016, gestão da Sra. Emilene Pereira Garcia, Secretária Municipal, à época, CPF nº ***.269.801-**, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em razão da ausência de Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis e a falta de esclarecimento da origem do valor lançado em “Ajustes de Exercícios Anteriores”, no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas e destacadas nos autos;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KCLP / VAB